



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.003431/97-78
Recurso nº	134.777 De Ofício
Matéria	IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO
Acórdão nº	303-34.762
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	DRJ-SAO PAULO/SP
Interessado	GLENCORE IMP. E EXP. S.A

Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Data do fato gerador: 22/07/1996

Ementa: A caracterização de Fraude à Exportação exige a demonstração do dolo específico do agente, caracterizado pela consciência do conteúdo infracional da conduta e pela intenção de causar prejuízo tributário, comercial ou cambial com a sua prática.

Ausentes esses pressupostos não se cogita da aplicação da multa capitulada no art. 66, "a" da Lei nº 5.025, de 1966.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que exonerou o contribuinte do pagamento de multa equivalente a 20% do valor da mercadoria exportada.

Pelo poder de concisão, adoto relatório da autoridade a quo, que passo a transcrever:

A empresa acima qualificada exportou mediante o RE 96/0561558-001 (folhas 22 a 24), o que declarou ser "Açúcar Bruto de Cana Cristal a granel, com polarização superior a 99,3 graus".

Da mesma forma, mediante os RE's 96/0740424-001 e 96/0720425-001 (folhas 55 a 57 e 74 a 76, respectivamente), exportou o que declarou como "Açúcar Cristal de Cana a Granel, cor máxima ICUMSA 700".

Mediante a emissão dos laudos técnicos n.ºs 4578 (folha 29), 4728 (folha 62) e 4733 (folha 81), o LABANA concluiu que a mercadoria exportada se tratava de "Açúcar Cristal de Cana com polarização superior a 99,5º".

Com base nestas análises e nos termos das NESH a fiscalização constatou divergência entre a qualidade declarada e aquela apurada pelo laudo técnico. A fiscalização afirma que a diferença na qualidade do tipo de açúcar, implicaria na exportação de um produto de maior qualidade.

É importante ressaltar que antes de lavrado o auto de infração, foi ouvido o DECEX nos termos do artigo 542, I do RA. O Ofício DECEX/GEROP-97 n.º 1517 (folha 93), responde em seu item n.º 2 que:

"Pelo exame realizado na documentação encaminhada, verifica-se a remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito no documento de exportação, o que configura indício de fraude, podendo assim, ocorrer a instauração de inquérito administrativo."

A fiscalização, desta forma, lavrou o auto de infração cobrando a multa do artigo 532, I do RA, por fraude inequívoca na exportação.

Tempestivamente a interessada apresentou sua impugnação (folhas 101 a 115), alegando em síntese, que:

Não houve caracterização inequívoca de fraude;

A fraude deve ser cabalmente comprovada e, para tal, deve-se demonstrar a má-fé da interessada e o prejuízo ao erário público;

A fiscalização analisou amostra colhida de um armazém que guarda açúcar de diversos fabricantes, podendo haver variações na mistura;

Anexa laudos da Control Union (folhas 117 a 122) que divergem dos valores apurados pelo Labana;

Realize-se diligência ao Labana para que o mesmo explicita detalhes do exame realizado;

Realize-se diligência ao Instituto Adolfo Lutz e o ITAL, para que seja realizada análise da contra-prova;

Seja oficiado o DECEX a fim de se obter respostas aos quesitos propostos à folha 115.

A antiga DRJ resolver retornar o processo em diligência para que o Labana prestasse as informações solicitadas, bem como, enviasse as contra-provas para análise do Instituto Adolfo Lutz.

Às folhas 138 e 139 encontra-se a Informação Técnica n.º 036/2000 do Labana que respondendo cada uma das questões propostas e explicitando melhor a análise realizada, inclusive dando detalhes dos equipamentos utilizados.

Já às folhas 156 a 167, o Instituto Adolfo Lutz conclui em seus laudos que todas as amostras analisadas possuíam índice de sacarose menor que 99,5°.

Esta DRJ, às folhas 181 e 182, solicitou que fosse oficiado o DECEX a informar se a exportação dos produtos detectados nos laudos trazia alguma prejuízo para o país em razão de terem sido declarados de forma errônea.

O DECEX manifestou-se mediante o Ofício DECEX/CGNS-05/007 (folha 186), informando que a operação não acarretou prejuízo cambial para o País, uma vez que à época o preço praticado pela empresa era compatível com o produto cuja descrição foi apresentada nos Registros de Venda e, posteriormente, nos RE's.

Além disso, informou que o fato da empresa ter declarado estar exportando açúcar cristal, com polarização acima de 99,3%, ao invés de açúcar cristal com polarização acima de 99,8%, torna-se irrelevante pois trabalha-se com a cotação de melhor teor de polarização, assim, a operação teve como consequência a exigência de cotações superiores como parâmetro mínimo.

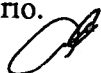
Intimada a conhecer das novas provas, nos termos do artigo 44 da Lei 9.784/99, a interessada reitera sua argumentação no sentido de que as operações não acarretaram em prejuízo para o país.

Os fundamentos da decisão submetida a avaliação deste colegiado são, essencialmente:

1- a inexistência de prejuízo fiscal ou cambial;

2- a ausência de elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, o caráter fraudulento da conduta que se pretendeu apenar.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Dispõe o art. 66 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966:

Art. 66. As fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade, sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente, a:

a) multa de 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria; (destaquei)

Embora trate de tipificação legal distinta, já que aborda o conceito de fraude tributária, insculpido no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, penso que as ponderações de Alberto Xavier (*Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva*. São Paulo, Dialética, 2001, p.p. 78 e 79) são de grande valia para a solução do presente litígio:

A figura da fraude exige três requisitos.

O primeiro é um requisito subjetivo consistente no fim da conduta comissiva ou omissiva: reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento.

O segundo é também um requisito subjetivo: a intencionalidade fraudulenta consistente no caráter doloso da ação ou omissão. A redução, evitação ou diferimento do tributo só configura fraude se for dolosa, isto é, se houver uma intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. "O agente prevê e quer o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva"

O terceiro é um requisito objetivo respeitante aos meios de realização do prejuízo ao Fisco: impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. ou excluir ou modificar as suas características essenciais

(...)

A fraude a que se refere o citado preceito só pode, pois, ser simulação que, como vimos, se designa tradicionalmente na doutrina como simulação fraudulenta ou maliciosa, quando tem por escopo - como é o caso - causar prejuízo a outrem.

Na situação descrita, conforme sobejamente demonstrado no voto condutor, não se demonstrou nem caráter doloso da inexatidão da declaração, nem o prejuízo perpetrado por essa conduta.

Afastada a caracterização inequívoca da fraude, afasta-se, por conseguinte, a tipicidade da conduta.

Assim sendo, acolho os fundamentos da autoridade *a quo* e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator